



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.871 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "(...) relatório contendo com todas as informações prestadas na ocasião da inscrição para a faculdade. (...)”
Resposta:	Inobstante à solicitação formulada, visivelmente, não ter preenchido os requisitos previstos na Lei de acesso à Informação (LAI), frise-se, no que tange à especificação do pedido, que deve ser claro e preciso, à entidade demandada, com base no princípio das boas práticas das ouvidorias, tentou localizar à informação almejada em seu banco de dados inaugurado em 2007, todavia sem êxito.
Data do Recurso à CGE:	05/08/2022 12:12:41
Ementa:	Diante das previsões contidas no art. 10 da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, haja vista a falta de precisão no pedido formulado, sendo certo que não fora estabelecido um lapso temporal para busca, e, especialmente, considerando a ausência de localização da informação almejada após busca realizada, por meio do nome do requerente, no sistema da demandada, considerando a data de sua reestruturação, em 2007, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 10 de julho de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

Fiz o o vestibular para acesso ao curso de graduação tecnológica em TI pela Faetec-rj
Não estou conseguindo obter da área de TI ou outra área que me forneçam **relatório contendo com todas as informações prestadas na ocasião da inscrição para a faculdade.** A custódia desses dados estão em qual órgão, setor ou departamento e como consultá-los. (...)

Grifo nosso

1.2. Diante de tal solicitação, inobstante a falta de precisão demonstrada, a entidade demandada, com base no princípio das boas práticas das Ouvidorias, tentou encontrar a informação esperada em seu banco de dados, realizando uma busca em seu sistema desde 2008, considerando sua reestruturação em 2007, todavia, sem êxito. Pelo que ofereceu a seguinte resposta:

"Em 2007, a Rede Faetec foi reestruturada, sendo criadas diversas diretorias e divisões entre elas a Divisão de Registros Escolares - DRE, vinculada à estrutura organizacional da Vice-presidência Educacional - VPE, com o objetivo de articular o gerenciamento das ações educacionais por meio da operacionalização dos processos que envolvem na Fundação o ingresso, permanência e saída de alunos, visando garantir a coerência e objetividade das suas ações.

A partir desta data esta divisão tem como uma das Competências o ingresso de alunos mediante processo seletivo conforme o disponibilizado em seu Regimento Escolar por meio de sorteio para a educação infantil, ensino fundamental e médio; provas para o ensino fundamental integral, ensino médio técnico, especialização e ensino superior; teste de habilidade específica para escola de teatro Martins Pena e Le Cordon Bleu.

Não encontramos em nosso banco de dados a partir de 2008 o nome do requerente."

- 1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de reforçar aquela inicialmente apresentada.
- 1.4. Ainda descontente, em 05 de agosto de 2022, o requerente, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, decidiu ingressar com o recurso que neste ato se decide, em sede de terceira instância recursal, visando análise e elaboração de parecer por parte dessa Ouvidoria.
- 1.5. Isto posto, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11) ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.
- 1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, ao ser analisado o pedido formulado, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, haja vista a ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado, que não estabeleceu, no mínimo, o lapso temporal a ser observado para busca.
- 1.7. Assim vejamos o que estabelece o art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

- 1.8. *Neste íterim, importante notar que, inobstante a ausência de especificação do pedido formulado, a entidade demandada realizou busca em seu banco de dados, desde 2008, observada a data de sua reestruturação, todavia sem êxito, demonstrando, assim, respeito ao princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como o enquadramento na hipótese prevista no art. 15, § 1º, III do Decreto 46.475/18, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.*
- 1.9. *Outrossim, considerado o teor dos recursos de primeira e segunda instância, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).*
- 1.10. *Isto posto, considerando que, após busca realizada no banco de dados da demandada, a partir da data de sua reestruturação, já que não fora estabelecido pelo requerente um lapso temporal para procura, não foram localizados os dados almejados, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a ausência na entrega da informação no presente caso, de modo que entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando a ausência de localização da informação almejada após busca realizada, a partir do nome do requerente, no sistema da demandada, considerando a data de sua reestruturação, em consonância ao que prevê o art. 15, § 1º, III do Decreto 46.475/18, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.871, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por Paola Rojas Pereira, Assistente, em 09/08/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/08/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/08/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37423124** e o código CRC **95A59C53**.